



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXI PALMAS, SEXTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2010

Nº 1760



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Júnior Coimbra

1º Vice-presidente: Dep. Solange Duailibe

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Paulo Roberto

2º Secretário: Dep. Stalin Bucar

3ª Secretária: Dep. Luana Ribeiro

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Sargento Aragão, Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Sargento Aragão, Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Júnior Coimbra, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Sargento Aragão.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 20/2010

Palmas, 3 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 15/2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde.

A proposição tem por objetivo reajustar os aportes feitos pelo Estado ao PLANSAÚDE, tendo em vista os gastos com materiais, medicamentos, orteses, próteses e a inclusão de novas especialidades acrescidas pela Lei 1.925, de 14 de maio de 2009, atendendo à determinação da Agência Nacional de Saúde – ANS, promovendo dessa maneira o equilíbrio financeiro e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

Objetiva-se ainda, substituir a terminologia que denomina o beneficiário de “segurado” por “assistido”, dando destaque ao caráter assistencial do Plano.

É mister ressaltar, neste ensejo, que a proposta apresentada não irá aumentar o valor das contribuições dos servidores.

Firme nas razões expostas, tenho a convicção de que emprestará à iniciativa o apoio necessário à sua formalização.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 15/2010

Dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE.

Parágrafo único. O PLANSAÚDE se constitui em plano público de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, e sua gestão obedecerá ao disposto nesta Lei, seus regulamentos e instruções normativas.

Art. 2º O PLANSAÚDE pode ser operacionalizado por entidade privada, contratada na forma da Lei, atendidas as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o termo Estado compreende:

I – o Poder:

a) Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas;

b) Executivo;

c) Judiciário;

II – o Ministério Público;

III – os órgãos e unidades da administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 4º O PLANSAÚDE destina-se a garantir aos seus assistidos a assistência à saúde, por meio dos serviços de medicina preventiva, curativa e suplementar, e do tratamento odontológico, oferecendo:

I – consultas médicas, ambulatoriais e hospitalares eletivas e atendimento emergencial;

II – exames de diagnósticos e de tratamento;

III – internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos e obstétricos, bem assim em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, com cobertura integral;

IV – tratamento odontológico;

V – sessões nas especialidades de nutrição, psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

Parágrafo único. A gestão do PLANSAÚDE é orientada pelos seguintes princípios:

I – custeio mediante:

a) contribuição do Estado e dos titulares;

b) do pagamento pelo titular da participação;

II – gestão e supervisão estatal;

III – fiscalização pelos titulares;

IV – alteração dos planos de custeio e cobertura mediante cálculo atuarial;

V – equilíbrio financeiro e atuarial;

VI – legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO II

DOS ASSISTIDOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 5º É assistido do PLANSAÚDE, na qualidade de:

I – titular, o:

a) servidor público ativo ou inativo;

b) militar do Estado, ativo ou inativo;

c) membro de Poder do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ativo ou inativo;

d) agente político;

e) detentor de mandato eletivo, no âmbito dos Poderes do Estado;

f) pensionista do Regime Próprio de Previdência Social;

II – dependente direto:

a) o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

b) o filho menor de 18 anos não emancipado, inclusive no curso do processo de adoção;

c) o filho curatelado, desde que a incapacidade tenha ocorrido durante a menoridade;

d) o filho inválido solteiro, maior de 18 anos, desde que a invalidez tenha ocorrido durante a menoridade;

III – dependente indireto:

a) o filho maior de 18 e menor de 21 anos;

b) os pais;

c) o irmão não emancipado menor de 18 anos;

d) o irmão solteiro inválido ou incapaz, maior de 18 anos, desde que a invalidez ou incapacidade tenha ocorrido durante a menoridade.

§ 1º Equipara-se a filho, para os efeitos deste artigo:

I – o enteado;

II – o menor sob tutela ou guarda judicialmente decretadas.

§ 2º Compreendem-se entre os titulares os:

I – que se encontrem legalmente afastados ou licenciados sem remuneração;

II – serventuários da justiça inativos cujos proventos ou pensões sejam custeados pelo Tesouro do Estado.

§ 3º Considera-se:

I – companheira ou companheiro, a pessoa que mantenha união estável com o(a) titular do Plano;

II – união estável, aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.

§ 4º O pensionista na qualidade de titular não poderá inscrever dependentes no PLANSAÚDE.

§ 5º A mudança da condição de dependente direto para dependente indireto é automática, cumprindo ao titular, se o desejar, requerer a correspondente exclusão.

Seção II

Das Inscrições

Art. 6º A inscrição do titular efetiva-se mediante assinatura de termo de adesão, que poderá ser firmado a partir:

I – do exercício, para o ocupante de cargo público;

II – da posse, para o ocupante de cargo eletivo, no âmbito dos Poderes do Estado;

III – da inclusão, para o militar do Estado;

IV – da vigência do ato de concessão de aposentadoria ou pensão, para o inativo ou pensionista.

§ 1º Não poderá ser inscrito:

I – como dependente aquele que perceba remuneração ou subsídio em valor superior ao do titular, ainda que não seja servidor público dos Poderes do Estado;

II – o pensionista que não se encontrava inscrito como dependente de titular do plano que veio a falecer.

§ 2º Cabe ao titular promover a inscrição do dependente na conformidade do regulamento.

§ 3º A adesão do titular implica em:

I – concordância com as regras do PLANSAÚDE;

II – autorização para consignação em folha de pagamento, da taxa de inscrição, da contribuição mensal e da participação.

§ 4º São devidas e consignáveis em folha de pagamento:

I – no primeiro dia do mês subsequente ao da adesão, a taxa de inscrição e a contribuição mensal;

II – a partir da data do lançamento, a participação.

Seção III

Da Suspensão dos Benefícios

Art. 7º Suspende a fruição dos benefícios do PLANSAÚDE:

I – o abandono injustificado de tratamento odontológico;

II – a falta de pagamento da contribuição mensal ou de qualquer outro débito devido ao PLANSAÚDE, decorridos trinta dias após a data de vencimento.

Seção IV

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 8º É cancelada a inscrição do:

I – titular, pelo falecimento, pela perda do *status* ou a requerimento próprio;

II – dependente direto:

a) cônjuge, pela perda do estado de casado;

b) companheiro ou companheira, pela retratação da indicação feita pelo titular, pela cessação da união estável, ou pela convalidação de núpcias;

c) filhos menores, pela emancipação ou implemento da maioridade civil;

d) filho maior, curatelado, com o fim da curatela ou pela cessação da invalidez;

e) daquele que se encontre sob guarda do titular, quando do fim desta;

III – dependente indireto:

a) filho, a partir dos 21 anos;

b) pais, pelo falecimento ou retratação do titular;

c) irmão, pela emancipação, cessação da invalidez ou da incapacidade.

§ 1º A perda da condição de titular:

I – implica o cancelamento da inscrição do dependente, ressalvado ao dependente do titular falecido, como tal já inscrito no PLANSAÚDE o direito de permanecer no Plano;

II – decorrente de exoneração:

a) anterior ao recolhimento das 12 primeiras contribuições gera para o titular a obrigação de ressarcir as despesas realizadas consigo e dependentes, compensadas as contribuições do período, garantida a opção pelo pagamento das contribuições vincendas, caso em que é devido, também, a participação;

b) posterior ao recolhimento das 12 primeiras contribuições gera para o titular a obrigação de pagar a participação.

§ 2º A retratação da inscrição gera para o titular a obrigação

de ressarcir as despesas realizadas com ele e seus dependentes, nos últimos 12 meses, compensadas as contribuições do período.

§ 3º O cancelamento da inscrição não gera ao titular o direito de haver as importâncias pagas.

§ 4º Os débitos constituídos na forma do inciso II do § 1º deste artigo poderão ser consignados em folha de pagamento quando do recebimento por parte do assistido de eventuais valores referentes a saldo de subsídios ou remuneração, ou ainda à gratificação natalina ou férias.

§ 5º O débito do inadimplente que perdeu o *status* de titular, é inscrito na dívida ativa do Estado.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Seção I

Do Fundo de Assistência à

Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – FUNSAÚDE

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 9º O Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins – FUNSAÚDE destina-se:

I – à captação e aplicação dos recursos financeiros necessários ao implemento do PLANSAÚDE;

II – a atender aos gastos de custeio e de capital do PLANSAÚDE;

III – à restituição, quando ordenada, de contribuições arrecadadas na vigência desta Lei;

IV – das taxas de administração de seus ativos.

Parágrafo único. A projeção das receitas do Fundo terá em conta o carregamento de segurança.

Art. 10. A gestão, o funcionamento e a operacionalização do FUNSAÚDE são da competência da unidade gestora do PLANSAÚDE.

Art. 11. A despesa com o custeio administrativo do PLANSAÚDE não pode exceder a 15% da receita de contribuição.

Subseção II

Das Receitas do Fundo

Art. 12. Constituem receitas do Fundo:

I – as contribuições dos titulares, dos dependentes indiretos e dos Poderes do Estado;

II – o resultado de suas aplicações financeiras;

III – o carregamento de segurança equivalente a 20% da despesa projetada no exercício;

IV – o produto da arrecadação da comparticipação e da taxa de inscrição;

V – as doações, legados e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

VII – as provenientes de:

a) convênios, contratos e acordos relativos ao PLANSAÚDE;

b) dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

VIII – outros bens ou rendas eventuais ou permanentes, destinados, transferidos ou incorporados ao FUNSAÚDE.

§ 1º As receitas arrecadadas, mediante:

I – consignação em folha de pagamento, são creditadas ao FUNSAÚDE, juntamente com as contribuições do Estado, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II – depósito bancário identificado ou boleto bancário, são creditadas diretamente à conta do FUNSAÚDE.

§ 2º O saldo positivo apurado em balanço é transferido para o exercício seguinte a crédito do FUNSAÚDE.

Subseção III

Da Gestão do Fundo

Art. 13. A gestão do FUNSAÚDE é orientada pelas seguintes regras:

I – cobertura exclusiva aos titulares e respectivos dependentes;

II – identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários de toda a despesa fixa e variável;

III – escrituração da receita e da despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência respectivamente;

IV – aplicação subsidiária de normas e princípios contábeis vigentes;

V – avaliação atuarial em caso de alteração dos planos de custeio e benefício;

VI – movimentação dos recursos na conta única do Tesouro Estadual, com registro no SIAFEM.

Art. 14. Em caso de extinção do FUNSAÚDE, os saldos apurados reverterão ao órgão gestor do PLANSAÚDE.

Parágrafo único. Configurada a hipótese deste artigo, o órgão gestor preservará a identidade e finalidade do FUNSAÚDE.

Subseção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 15. O Conselho Fiscal do FUNSAÚDE, órgão de fiscalização dos atos de gestão, é composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução, mediante:

I – livre escolha de três pelo Governador do Estado;

II – indicação de dois pelos titulares.

§ 1º Os Conselheiros são escolhidos dentre os titulares do PLANSAÚDE.

§ 2º Os Conselheiros referidos no inciso II são escolhidos pela entidade de sindical com maior representatividade no Estado, sendo um representante dos servidores ativos e outro dos inativos.

§ 3º Incumbe ao Conselho Fiscal do FUNSAÚDE elaborar

seu regimento interno e encaminhá-lo à aprovação do Governador do Estado através do titular do órgão gestor do Plano.

Seção II

Das Contribuições

Subseção I

Da Contribuição do Titular

Art. 16. Constitui fato gerador da contribuição do titular o implemento do direito deste ao subsídio ou remuneração.

Parágrafo único. A contribuição mensal do titular:

I – é fixada em 6% sobre o correspondente subsídio ou remuneração;

II – é reduzida para 4% quando o segurado não inscrever dependente;

III – nunca terá valor:

a) inferior ao resultante da aplicação do percentual fixado no inciso I deste parágrafo, incidente sobre o menor subsídio ou gratificação, em regime de 40 horas semanais;

b) superior a 10 vezes à menor contribuição.

Art. 17. A contribuição do titular que se encontre legalmente afastado ou licenciado sem remuneração, bem assim qualquer outro débito seu em favor do PLANSAÚDE, é efetivada por meio de depósito bancário identificado ou de boleto bancário, realizado até o dia 15 de cada mês.

§ 1º A contribuição do servidor legalmente afastados, inclusive em licença sem remuneração, corresponde à soma das quantias a cargo do servidor e do Estado.

§ 2º Não se aplica o § 1º deste artigo ao beneficiado com auxílio-doença no Instituto Nacional de Previdência Social, caso em que a contribuição se restringe à quantia devida pelo servidor.

§ 3º Retornando o titular à situação de incluso em folha de pagamento, os valores de que trata este artigo passam a ser consignados em folha de pagamento, cessando a obrigação de pagamento mediante depósito bancário identificado ou de boleto bancário.

Subseção II

Da Contribuição do Estado

Art. 18. A contribuição mensal do Estado corresponde à diferença entre a contribuição do titular e o valor de contribuição mínima para o custeio do plano.

§ 1º A contribuição mínima referida neste artigo é calculada sobre o menor subsídio ou remuneração do cargo efetivo em jornada de 40 horas semanais e correspondente a:

I – 38% a partir de 1º de março de 2010;

II – 42% a partir de 1º de setembro de 2010;

III – 46% a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo, referente ao titular beneficiado com o auxílio-doença no Instituto Nacional de Previdência Social, é paga pelo Estado até o décimo quinto dia de cada mês.

Art. 19. A despesa do Estado com o custeio do PLANSAÚDE correrá à conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Estado.

Subseção III

Da Contribuição do Dependente Indireto

Art. 20. A contribuição do dependente indireto é fixada em regulamento mediante cálculo atuarial, por cabeça e por idade, e descontada do titular em folha de pagamento.

Seção III

Da Comparticipação na Despesa

Art. 21. A despesa decorrente da utilização do PLANSAÚDE é compartilhada, de modo progressivo e diferenciado, em função da faixa do subsídio ou da remuneração do titular, na conformidade do regulamento.

Seção IV

Da Retenção e Repasse das Contribuições

Art. 22. As contribuições do titular e do Estado serão recolhidas ao Fundo, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência.

Art. 23. As contribuições repassadas em atraso são acrescidas de multa de dois por cento, juros moratórios de um por cento ao mês ou fração e correção equivalente à dos tributos estaduais.

Parágrafo único. O responsável pelo atraso referido neste artigo responde administrativa, civil e criminalmente.

Seção V

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 24. A base de cálculo das contribuições é o subsídio ou a remuneração mensal do titular mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, exceto as decorrentes de:

I – diárias e ajuda de custo;

II – indenização de transporte;

III – salário-família;

IV – adicional de férias;

V – local de trabalho;

VI – gratificação natalina ou 13º salário.

§ 1º A base de cálculo da contribuição do inativo e do pensionista é o valor do provento e da pensão.

§ 2º No concurso de remuneração e provento, a base de cálculo da contribuição é o valor referente ao cargo com quarenta horas semanais de trabalho ou o de maior remuneração.

§ 3º A redução do subsídio ou remuneração, por falta ou licença, não implica na diminuição da base de cálculo.

CAPÍTULO IV

DOSSERVIÇOS EM GERAL

Seção I

Das Coberturas

Art. 25. O PLANSAÚDE assegura ao assistido cobertura de:

I – atendimento médico, clínico, ambulatorial e hospitalar, eletivo ou de emergência, exames complementares e de alta complexidade, internações eletivas e emergenciais clínicas, cirúrgicas e obstétricas;

II – internação em unidade ou centro de terapia intensiva;

III – assistência odontológica;

IV – assistência de serviços suplementares mediante sessões em nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia.

§ 1º Aplica-se a Lista de Procedimentos Médicos 1999 na hipótese de procedimento não previsto na Lista de Procedimentos Médicos 1996 ou na Tabela de Honorários Médicos de 1992 da Associação Médica do Brasil – AMB, em todos os casos com os ajustes de cobertura e preços desta Lei.

§ 2º Em casos excepcionais, mediante justificativa em ato motivado, a unidade gestora do PLANSAÚDE poderá praticar preços diferentes dos valores estabelecidos nas tabelas de que trata o parágrafo anterior.

Subseção I

Dos Serviços Médicos e Clínicos

Art. 26. Os serviços médicos e clínicos compreendem:

I – alergologia e imunologia;

II – anesthesiologia;

III – angiologia;

IV – cardiologia;

V – cirurgias gastroenterológica, pediátrica, plástica reparadora, torácica, vascular periférica, cardíaca, da cabeça e pescoço, da mão e cirurgias em geral;

VI – dermatologia;

VII – endocrinologia;

VIII – fisioterapia;

IX – gastroenterologia;

X – ginecologia e obstetrícia;

XI – hematologia;

XII – nefrologia, neurologia, neurocirurgia;

XIII – oftalmologia, incluindo cirurgias;

XIV – oncologia;

XV – ortopedia;

XVI – pediatria;

XVII – otorrinolaringologia;

XVIII – pneumologia;

XIX – proctologia;

XX – reumatologia, traumatologia;

XXI – urologia;

XXII – psiquiatria;

XXIII – fisioterapia;

XXIV – homeopatia;

XXV – videocirurgias diagnóstica e terapêutica;

XXVI – cirurgias de obesidade mórbida, independentemente da técnica, desde que o índice de massa corporal – IMC seja superior a 40;

XXVII – inserção de Dispositivo Intra-Uterino – DIU, vasectomia e ligadura tubária;

XXVIII – transplantes de rim, córnea e autólogos de medula óssea.

§ 1º A cirurgia plástica reparadora restringe-se à:

I – decorrente de acidente em serviço;

II – reconstitutiva de mama no tratamento de mutilação decorrente de doença cancerígena;

III – deformidade implicante de queimadura;

IV – dermolipctomia abdominal decorrente de cirurgia de obesidade mórbida, observada a indicação médica.

§ 2º A cirurgia reparadora prevista no parágrafo anterior não abrange fato anterior à adesão do usuário ao PLANSAÚDE, respeitados os prazos de carência.

§ 3º O serviço de psiquiatria compreende a consulta médica e a internação, limitada esta a 60 diárias anuais no caso de risco de vida ou dano físico.

§ 4º As cirurgias de miopia, hipermetropia e astigmatismo somente têm cobertura quando o desvio seja igual ou superior a sete graus.

§ 5º O serviço de homeopatia compreende exclusivamente consulta.

Subseção II

Da Cobertura em Internação

Art. 27. A cobertura decorrente de internação compreende:

I – assistência médica;

II – medicamentos prescritos pelo médico;

III – alimentação do interno;

IV – serviço de enfermagem;

V – diária na unidade de internação;

VI – despesa com a internação, sala e material de sala cirúrgica;

VII – exames especializados para diagnóstico, controle de tratamento e da evolução da doença objeto da internação;

VIII – anestésicos;

IX – oxigênio;

X – hemoterapia;

XI – UTI ou CTI;

XII – despesa com a refeição e acomodação do acompanhante, restrita ao caso de paciente menor de 18 anos ou maior de 65 anos.

Subseção III

Dos Exames e Procedimentos

Art. 28. Os exames e procedimentos compreendem:

I – análise clínica, anatomopatológica e citopatológica, exceto necropsia;

II – exame radiológico;

III – analgesia do parto;

IV – procedimentos endoscópicos diagnósticos e terapêuticos, inclusive os realizados em vídeo;

V – ultra-sonografia;

- VI – cintilografia;
- VII – densitometria óssea;
- VIII – ecocardiograma uni e bidimensional com Doppler convencional ou colorido;
- IX – eletrocardiograma, eletroencefalograma, eletromiografia;
- X – litotripsia;
- XI – espirometria;
- XII – fisioterapia;
- XIII – holter;
- XIV – diálise, hemodiálise e diálise peritoneal;
- XV – potencial evocado;
- XVI – quimioterapia;
- XVII – radioterapia;
- XVIII – tococardiografia, inclusive quando não realizada em trabalho de parto;
- XIX – tomografia computadorizada;
- XX – ressonância nuclear magnética;
- XXI – Terapia por ondas de choque – acompanhamento, aplicações e reaplicações, condicionada à confirmação do diagnóstico pela operadora do PLANSAÚDE.

§ 1º Ao disposto no inciso XXI deste artigo, se aplica o limite de uma seção de acompanhamento e aplicação e duas de acompanhamento e reaplicação ao ano, não acumuláveis, por titular ou dependente.

§ 2º Os valores a serem pagos à cobertura do procedimento de que trata o § 1º deste artigo e o correspondente regulamento são fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Subseção IV

Da Assistência Odontológica

Art. 29. A assistência odontológica compreende os atendimentos realizados por profissionais credenciados, visando à prevenção, o diagnóstico e o tratamento das patologias, assegurando as seguintes coberturas:

- I – cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial;
- II – dentística restauradora;
- III – endodontia;
- IV – odontopediatria;
- V – periodontia;
- VI – radiologia.

Subseção V

Da Assistência aos Serviços Suplementares

Art. 30. A Assistência aos Serviços Suplementares compreende a sessões realizadas por profissionais credenciados, assegurando as seguintes coberturas:

- I – nutrição;
- II – fonoaudiologia;
- III – terapia ocupacional;
- IV – psicoterapia.

Parágrafo único. Ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo se aplica o limite de seis sessões, ao inciso IV o limite de 12 sessões ao ano respectivamente, não cumuláveis, por titular/dependente.

Seção II

Dos Serviços sem Cobertura

Art. 31. Não se cobrem os seguintes procedimentos:

I – consulta, tratamento ou internação realizada antes da inscrição no PLANSAÚDE ou do cumprimento das carências ou ainda em desacordo com as regras desta Lei;

II – tratamento ou cirurgia não reconhecida na ciência médica;

III – tratamentos ilícitos ou aéticos;

IV – fornecimento de medicamento ou material importado quando exista correspondente nacional ou nacionalizado;

V – cirurgia para mudança de sexo;

VI – inseminação artificial;

VII – investigação diagnóstica, cirurgia para reversão da esterilidade masculina e feminina, bem como as técnicas de fecundação e inseminação assistida;

VIII – medicina molecular, mineralograma do cabelo e acupuntura;

IX – fornecimento de prótese, órtese e seus acessórios, quando não ligados ao ato cirúrgico;

X – atendimento nos casos de calamidade pública, conflitos sociais, guerras e outras perturbações da ordem pública, e ainda de envenenamento coletivo ou outra causa que atinja maciçamente a população;

XI – enfermagem em caráter particular, seja em regime hospitalar ou domiciliar;

XII – transplantes, exceto para rim, córnea e autólogos de medula óssea;

XIII – procedimento clínico, cirúrgico, órtese e prótese para fins estéticos;

XIV – mamoplastia, mesmo quando a hipertrofia mamária repercute sobre a coluna vertebral;

XV – medicamento e material cirúrgico, exceto em internações e atendimento em pronto-socorro ou clínica;

XVI – aluguel de equipamento hospitalar;

XVII – transplante;

XVIII – check-up, internação para investigação diagnóstica eletiva, em regime de internação hospitalar;

XIX – necropsia;

XX – consulta ou atendimento domiciliar, mesmo em caráter de emergência;

XXI – tratamento esclerosante, lasterapia;

XXII – despesa não relacionada diretamente com o tratamento médico-hospitalar, inclusive a decorrente de acompanhante;

XXIII – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, na conformidade da legislação federal e estadual;

XXIV – exame médico para piscina e ginástica.

CAPÍTULO V DA CARÊNCIA

Art. 32. A fruição das coberturas do PLANSAÚDE tem os seguintes prazos de carência:

I – 60 dias para consultas, exames laboratoriais e radiologia simples;

II – 90 dias para procedimentos ambulatoriais, hospitalares, na área médica;

III – 120 dias para exames especiais ou de alta-complexidade;

IV – 180 dias para procedimentos odontológicos e terapias;

V – 270 dias para parto;

VI – 730 dias para cobertura de doenças ou lesões congênitas ou preexistentes, declaradas ou não.

§ 1º É vedada a antecipação de contribuição como forma de abreviar prazo de carência.

§ 2º O prazo de carência tem termo inicial fixado na data do pagamento da primeira contribuição.

§ 3º O Regulamento disporá sobre a compatibilização dos prazos de carência para titular oriundo de outro plano de saúde, bem assim, sobre condições especiais e outras regras para cumprimento do prazo de carência.

CAPÍTULO VI

DO LUGAR E FORMA DOS SERVIÇOS

Art. 33. Os serviços do PLANSAÚDE:

I – são prestados:

a) nos Estados do Tocantins, Goiás e Maranhão e no Distrito Federal;

b) em qualquer unidade da federação, no caso de emergência ou urgência, ou quando se tratar de especialidade não oferecida nos locais de que trata a alínea anterior mediante autorização da unidade gestora, à vista de declaração da operadora do PLANSAÚDE;

II – nos Estados de Goiás e Maranhão, não abrange assistência odontológica;

III – no Distrito Federal alcança somente os titulares lotados em unidade organizacional do Poder Executivo regularmente instituída, e seus respectivos dependentes.

§ 1º Os atendimentos de urgência e emergência fora do Estado devem ser realizados na rede própria ou nos credenciados da operadora do PLANSAÚDE.

§ 2º O disposto no parágrafo antecedente não se aplica ao atendimento em hospitais de categoria diferenciada com tabela própria, mesmo que pertencente à rede da operadora.

Art. 34. A internação pressupõe acomodação coletiva, cabendo ao titular o ônus de eventual diferença de preço em acomodação superior e a complementação dos honorários médicos, em conformidade com o sistema de negociação próprio da unidade de internamento.

§ 1º O PLANSAÚDE não se responsabiliza:

I – pelo pagamento de despesas extraordinárias de qualquer natureza realizadas pelo assistido internado;

II – por qualquer acordo ajustado particularmente pelo

assistido com hospitais, entidades ou médicos, filiados ou não.

§ 2º Em hipótese alguma haverá reembolso de qualquer quantia que o titular venha a pagar diretamente ao prestador de serviços, filiado ou não.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 35. A utilização irregular de benefício sujeita o titular ou dependente à reparação do dano e às seguintes penalidades, na conformidade do regulamento:

I – falta leve, advertência escrita;

II – falta grave, suspensão do assistido entre 90 a 360 dias;

III – falta gravíssima, exclusão do plano.

§ 1º A suspensão do titular implica em:

I – suspensão do correspondente dependente e da respectiva contribuição;

II – cumprimento de novo período de carência para a restauração dos benefícios quando cessados os motivos da suspensão.

§ 2º O titular excluído somente pode restaurar a sua inscrição e de seus dependentes, ao cabo de dois anos, sujeitando-se a novo período de carência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A disposição do titular transfere a obrigação do órgão de origem ao:

I – requisitante, quando Poder ou órgão do Estado;

II – o titular, quando requisitante a União, o Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 37. Os órgãos do Estado apresentarão as informações pertinentes aos servidores titulares, ativos, inativos e dos pensionistas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, contendo:

I – o valor do subsídio ou remuneração e do desconto da contribuição ao PLANSAÚDE, em meio magnético;

II – informação sobre alteração funcional ocorrida no mês da competência.

Art. 38. Eventuais débitos em favor do PLANSAÚDE, constituídos na forma do inciso II, § 1º do art. 8º desta Lei poderão ser consignados em folha de pagamento quando do recebimento por parte do assistido de eventuais valores referentes a saldo de subsídios ou remuneração, ou ainda à gratificação natalina ou férias.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo baixa os regulamentos de que trata esta Lei e indica a unidade gestora do PLANSAÚDE.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. É revogada a Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 21/2010

Palmas, 4 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 16/2010, acerca da alteração da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins.

A propositura pretende alterar a denominação do cargo de Agente de Polícia Civil, em razão da modificação do referido termo pela Lei 2.279, de 12 de dezembro de 2009, e também acrescentar o exame de aptidão psicológico, como critério de aferição da idoneidade psicológica dos candidatos à carreira policial civil, garantindo a sua legalidade.

É importante ressaltar que a inclusão do referido exame na legislação em epígrafe atenderá a dispositivo constitucional e súmula do STF, a qual estabelece: “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidatos a cargo público.”

Convicto de que a medida busca o aprimoramento da prestação do serviço público à população tocantinense, conto com o apoio dos Ilustres Membros dessa Casa Legislativa na aprovação da Proposta tal como se apresenta.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 16/2010

Altera a Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

III – Agente de Polícia Civil;
.....
.....”(NR)

“Art. 6º O ingresso nos cargos de provimento efetivo dos Policiais Civis é feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimento e habilidades, exame de capacidade física, mental, aptidão psicológica e avaliação de saúde, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital.
.....
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o inciso VIII do art. 2º da Lei 1.654/2006.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 22/2010

Palmas, 4 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 17/2010, acerca da alteração da Lei 1.650, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Conselho Superior da Polícia Civil.

A modificação consiste em adequar a nomenclatura dos cargos de Superintendente da Polícia Civil, Diretor de Polícia Técnica e Agente de Polícia que compõem o Conselho Superior da Polícia Civil, a atuais denominações, quais sejam de Delegado-Geral, Superintendente de Polícia Técnica e Agente de Polícia Civil, respectivamente.

Nesse passo e na certeza da melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e Insignes Pares, agradeço pelos esforços envidados na aprovação deste Projeto de Lei tal como se apresenta.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 17/2010

Altera a Lei 1.650, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Conselho Superior da Polícia Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.650, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
I –.....
.....

b) Delegado-Geral da Polícia Civil, seu Vice-Presidente;
.....

d) Superintendente de Polícia Técnico-Científica;
.....

II – na qualidade de membro eleito, dois Delegados de Polícia Civil da 3ª Classe ou Classe Especial, dois Agentes de Polícia Civil, um Escrivão de Polícia, indicados por suas respectivas Classes, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 23/2010

Palmas, 4 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 18/2010, acerca da alteração da Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, que dispõe sobre os direitos e as obrigações dos policiais militares tocantinenses, e estabelece outras providências.

A alteração pretendida visa adequar os requisitos a serem atendidos pelos postulantes à carreira de policial militar, com a inclusão dos critérios dos exames de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica, a fim de comprovar a aptidão do candidato para exercer com segurança e eficiência as tarefas pertinentes à função.

Tais requisitos são necessários para o exercício das atividades policiais, dada a complexidade do cargo, e atendem a recomendação do Ministério Público Estadual, dispositivo constitucional e entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal que estabelece: “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

Assim, a medida, tal como se apresenta, contribuirá em muito para a redução de ações judiciais ajuizadas por ausência de previsão legal, no tocante à exigibilidade do exame psicotécnico, bem como, para a proteção do serviço público e, conseqüentemente, da população.

Convicto de que a aprovação da proposição será uma importante medida de alcance social, conto com o apoio dos Ilustres Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 18/2010

Altera a Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, que dispõe sobre os direitos e obrigações dos policiais militares tocantinenses, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei 125, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O ingresso na Corporação depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital, sendo exigido ainda do candidato:

I – nacionalidade brasileira;

II – idade mínima de 18 anos, no ato da inclusão;

III – idade máxima, no ato da inscrição no concurso público, de:

a) 30 anos, para os Cursos de Formação de Soldado – CFSD ou Curso de Formação de Oficiais – CFO;

b) 35 anos, para os Cursos de Habilitação de Oficiais ou de Praças que exijam formação superior ou técnica;

IV – altura mínima de 1,63m, se do sexo masculino, e 1,60m, se do sexo feminino;

V – conclusão do ensino médio;

VI – idoneidade moral;

VII – não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar, penal, penal militar ou eleitoral, e nem estar respondendo a referidos processos;

VIII – estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX – do sexo masculino, estar em dia com as obrigações do serviço militar;

X – pleno exercício dos direitos políticos;

XI – não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público.

§ 1º O exame de conhecimentos e habilidades, de caráter eliminatório e classificatório, é aplicado por meio de provas objetivas, discursivas, orais, práticas ou prático-orais, na forma da presente Lei e correspondente edital.

§ 2º O exame de capacidade física, de caráter eliminatório, consiste em exercícios variados, por sexo, estabelecidos no edital do concurso, que permita avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física dos candidatos, visando eliminar aqueles que não apresentam condições de suportar os rigores da atividade militar estadual nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes da carreira a que se destina o concurso.

§ 3º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, consiste em exames médicos, testes clínicos e exames laboratoriais, estabelecidos no edital do concurso, devendo o candidato arcar com o respectivo ônus.

§ 4º A avaliação psicológica de que trata o *caput* deste artigo, de caráter eliminatório, consiste em processo de avaliação objetiva e padronizada das características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas, podendo ser utilizados instrumentos como testes de personalidade, testes de inteligência, inventários e questionário, observando-se o constante no edital do concurso.

§ 5º A avaliação psicológica é destinada a avaliar e identificar os traços de personalidade incompatíveis para inclusão na Corporação, com base nas exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado.

§ 6º Para efeitos do § 5º deste artigo, são considerados traços de personalidade incompatíveis para inclusão na Corporação:

I – descontrole emocional;

II – descontrole da agressividade;

III – descontrole da impulsividade;

IV – alterações acentuadas da afetividade;

V – oposicionismo a normas sociais e figuras de autoridade;

VI – dificuldade acentuada para estabelecer contato interpessoal;

VII – funcionamento intelectual abaixo da média, associado a prejuízo no comportamento adaptativo e desempenho deficitário de acordo com sua idade e grupamento social;

VIII – distúrbio acentuado da energia vital de forma a comprometer a capacidade para ação, com depressão ou elação acentuadas.

§ 7º Após o ingresso, o militar será submetido a curso de formação ou habilitação específico.

§ 8º O militar reprovado no curso de que trata o § 7º deste artigo será demitido *ex officio* da Corporação ou reconduzido ao posto ou graduação que ocupava anteriormente.

§ 9º A demissão ou recondução prevista no § 8º é precedida de sindicância instaurada para apurar os fatos que ensejaram a reprovação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 10. As vagas para ingresso na Corporação, destinadas ao sexo feminino, são limitadas a 10% do total disponibilizado no concurso público.

§ 11. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica ao candidato pertencente aos Quadros da Corporação.

§ 12. A regra estabelecida no § 10 deste artigo não se aplica aos Quadros Especialistas e de Saúde.

§ 13. O militar, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, será declarado Aspirante a Oficial.

§ 14. O acesso inicial aos Quadros de Oficiais de Saúde e Especialistas se dá na graduação de Aspirante a Oficial e a progressão da carreira fica condicionada a aprovação no curso de habilitação, atendidos os demais requisitos estabelecidos em lei.

§ 15. O candidato será submetido à investigação social, de caráter eliminatório, que se realizará durante o processo seletivo, até o término do respectivo Curso de Formação ou Habilitação, devendo ser demitido, caso se verifique infringência a este artigo.

§ 16. Não poderá ingressar na Polícia Militar e dela será demitido o candidato que tenha exercido atividades prejudiciais ou danosas à segurança pública ou à segurança nacional.

§ 17. O exercício das funções militares é privativo do militar de carreira.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 24/2010

Palmas, 9 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Proposta de Emenda Constitucional 1/2010, em observância ao art. 26, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins.

A presente medida propõe a criação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins, objetivando auxiliar o controle externo das Câmaras Municipais.

Atualmente, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, além de fiscalizar contas dos Órgãos Estaduais, fiscaliza também as contas dos 139 Municípios, contando com apenas sete

Conselheiros, o que acarreta morosidade no julgamento de processos, dado ao acúmulo de atribuições que lhes são conferidas.

Com a adoção de tal medida, permitir-se-á a este Governo a consolidação de uma administração zelosa, contemporânea e ágil, como já ocorre nos Estados de Bahia, Ceará, Goiás, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro.

Finalmente, com a instituição do Tribunal de Contas dos Municípios, que terá como atribuições e objetivos a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes públicos municipais e das demais entidades e pessoas físicas ou jurídicas correlativas, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ficará desobrigado de tais responsabilidades.

Convicto de que a aprovação da proposição será uma importante medida, conto com o apoio dos Ilustres Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/2010

Altera o inciso XV do art. 19, inciso VI do art. 20, o caput do art. 32, os incisos I, II, III, IV, VI, IX, XI e XII do caput do art. 33 e §§ 1º e 2º, o caput e o § 2º do art. 34, os §§ 1º e 2º do art. 36, o inciso XIII do art. 40, os incisos IV e VIII do §1º do art. 48, acrescenta os arts. 32-A, 33-A, 34-A e 35-A à Seção V, do Capítulo I, do Título II da Constituição do Estado e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 26 da Constituição do Estado, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XV do art. 19, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....”

XV – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

.....
.....”

Art. 2º O inciso VI do art. 20, da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....”

VI – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros;

.....
.....”

Art. 3º O *caput* do art. 32, da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do Estado e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 4º Os incisos I, II, III, IV, VI, IX, XI e XII do *caput* do art. 33, da Constituição do Estado e os §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e por todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal concessório;

IV – realizar por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de comissão técnica e de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

VI – prestar as informações requeridas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer das comissões parlamentares, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX – sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, excetuados os casos previstos no § 1º deste artigo, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI – fiscalizar as contas do Estado, das empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta nos termos do acordo, ou ato constitutivo;

XII – acompanhar por seu representante, a realização de concursos públicos ou processos seletivos, na administração direta e indireta, nas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

§ 1º Em se tratando de contratos, licitação em curso, dispensa ou inexigibilidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará imediatamente ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º A Assembleia Legislativa ou o Poder executivo, no prazo de noventa dias, efetivará as medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 5º O *caput* e o § 2º do art. 34 da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A comissão permanente que a Assembléia Legislativa atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá ao Plenário da Assembleia Legislativa sua sustação.

Art. 6º Os §§ 1º e 2º do art. 36 da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e, conforme o caso, ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade, perante o Tribunal de Contas do Estado e, conforme o caso, perante o Tribunal de Contas dos Municípios.”

Art. 7º O inciso XIII, do artigo 40 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

XIII – nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

Art. 8º Os incisos IV e VIII do §1º do art. 48 da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

IV – Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

.....
.....
VIII – o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, dos membros do Tribunal de Contas do Estado, dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral, do Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça;

.....
.....
Art. 9º São acrescidos à Seção V, do Capítulo I, do Título II da Constituição do Estado, os artigos 32-A, 33-A, 34-A e 35-A, com as seguintes redações:

“Art. 32-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelas Câmaras Municipais, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo tratado neste artigo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33-A. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional do município, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público.

III – apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal concessório;

IV – realizar por iniciativa própria das Câmaras Municipais, de comissão técnica e de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Legislativo e do Poder Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos municípios, mediante convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres para entes públicos ou privados;

VI – prestar as informações requeridas pela Câmara Municipal ou por qualquer das comissões parlamentares, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, excetuados os casos previstos no § 1º deste artigo, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XI – fiscalizar as contas dos Municípios, das empresas ou consórcios intermunicipais de cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta nos termos do acordo, ou ato constitutivo;

XII – acompanhar por seu representante, a realização de concursos públicos ou processos seletivos, na administração direta e indireta, nas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Em se tratando de contratos, licitação em curso, dispensa ou inexigibilidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará imediatamente ao Poder Executivo Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º A Câmara ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, efetivará as medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º Do julgamento de que trata o inciso II, deste artigo, envolvendo responsáveis no âmbito municipal, cabe recurso com efeito suspensivo, em trinta dias para o Plenário da Câmara Municipal.”

Art. 34-A. A comissão permanente que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá ao Plenário da Câmara Municipal sua sustação.

Art. 35-A. O Tribunal de Contas dos Municípios tem sede na Capital, com quadro próprio de pessoal e jurisdição em todos

os municípios do Estado, será integrado por sete Conselheiros, escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo:

a) um, dentre Auditores indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas dos Municípios, segundo critérios de antiguidade e merecimento;

b) um, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo critérios de antiguidade e merecimento;

c) um de sua livre nomeação;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos do § 1º do art. 35.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 3º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular.

§ 4º É da competência privativa do Tribunal de Contas dos Municípios elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, eleger seus órgãos diretivos para mandato de dois anos, permitida uma recondução, organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, propondo a criação dos respectivos cargos na forma desta Constituição.

§ 5º À Procuradoria-Geral de Contas, vinculada ao Tribunal de Contas dos Municípios, aplica-se o disposto nos artigos 9º, X, XI e XII, e 11, § 4º, desta Constituição, e atuará na função de *custus legis*, propondo as medidas de interesse da justiça e da administração municipal.”

Art. 10. O Tribunal de Contas dos Municípios será instalado com a nomeação e posse dos Conselheiros na forma disposta na Constituição do Estado.

Art. 11. Instalado o Tribunal de Contas dos Municípios o Tribunal de Contas do Estado providenciará em até trinta dias:

I – o repasse para o Tribunal de Contas dos Municípios de todos os processos relativos às contas e a administração dos municípios, no estado em que se encontrem;

II – a suspensão das auditorias, inspeções, diligências e demais procedimentos relativos aos municípios e o repasse para o Tribunal de Contas dos Municípios dos documentos e das informações pertinentes;

III – o repasse para Tribunal de Contas dos Municípios dos arquivos relativos aos municípios;

IV – relatório das sustações de atos municipais;

V – relatório das multas e imputações de débitos aos gestores municipais, em aberto;

VI – o repasse de todo e qualquer documento e informação pertinente a gestão municipal.

Art. 12. Quando da instalação do Tribunal de Contas dos

Municípios o Poder Executivo providenciará:

I – recursos orçamentários financeiros, na forma da lei;

II – instalação provisória;

III – cessão de máquinas, equipamentos e pessoal, mediante convênio.

Art. 13. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 25/2010

Palmas, 9 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 19/2010, que cria a autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS.

A AGUATINS terá como objetivo precípuo a melhoria da prestação de serviços de saneamento básico, tais como o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejos das águas pluviais e urbanas.

Os serviços públicos de saneamento básico a serem prestados pela AGUATINS obedecerão aos princípios fundamentais estabelecidos na Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Dessa maneira, a proposta, uma vez aprovada pelos Ilustres Membros dessa Casa Legislativa, promoverá significativa melhoria da prestação de serviços de saneamento básico proporcionados à população tocantinense, oferecendo mais qualidade de vida à nossa gente.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 19/2010

Cria a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro em Palmas, Capital do Tocantins, e atuação em todo o território do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A AGUATINS fruirá, inclusive o que se refere a seus bens, rendas e serviços, das prerrogativas e

imunidades conferidas à Fazenda Estadual, bem como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Art. 2º Compete à AGUATINS:

I – a prestação do serviço público de saneamento básico, nos termos da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, compreendendo:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

II – a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, mediante delegação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. Os serviços dispostos no inciso I e suas alíneas poderão ser prestados pela AGUATINS de forma direta, por subsidiária ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, dentro do território do Estado do Tocantins.

Art. 3º Constituem as receitas da AGUATINS:

I – a subvenção que lhe for consignada nos orçamentos do Estado, da União ou dos Municípios;

II – os créditos adicionais que lhe forem abertos;

III – o produto:

a) das rendas de exploração de serviços descritos no art. 2º desta Lei, em conformidade com o Capítulo VI da Lei Federal 11.445/2007;

b) de operações de crédito que forem realizadas em virtude de leis especiais;

c) da renda patrimonial;

d) de aluguéis de seus bens patrimoniais;

e) da venda de materiais inservíveis ou da alienação de seus bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;

f) das cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;

g) das multas aplicadas na forma da lei ou em consequência de delegação de poderes;

IV – legados, donativos e outras rendas que por sua natureza, devam lhe pertencer.

Art. 4º A estrutura organizacional da AGUATINS será definida em lei própria e o seu Regimento Interno aprovado por Decreto.

Art. 5º A AGUATINS poderá contar com o concurso de servidores públicos do Estado do Tocantins, cedidos na forma da Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, para concretização das ações previstas nesta Lei, a abrir créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias para a Secretaria de

Habitação e Desenvolvimento Urbano existentes na data da publicação desta Lei com recursos do Tesouro e de outras fontes, conforme suas atribuições.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao financiamento dos créditos adicionais, de que trata o *caput* deste artigo, serão obtidos na forma prevista no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º A AGUATINS terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e de serviços e obras, que abrangerá:

I – a documentação e escrituração das receitas;

II – o controle orçamentário;

III – a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

IV – o preparo e processo das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;

V – o processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;

VI – o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;

VII – o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

VIII – o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ 1º A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada, em sua estrutura em moldes recomendados pela Secretaria de Planejamento, observadas as peculiaridades próprias dos serviços de saneamento básico, de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano, autorizações de despesas emitidas pelo ordenador de despesas correspondentes a empenhos de verbas.

§ 2º A contabilidade patrimonial será organizada e terá por finalidade o registro dos movimentos de aquisições e alienações de bens patrimoniais sua depreciação, segundo plano de contas adequado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, à AGUATINS um crédito especial no valor de R\$ 15.000.000,00, com vigência até 31 de dezembro de 2010, para obras e demais serviços a cargo do Departamento, bem assim para as despesas de instalação.

§ 1º O presente crédito será coberto com os recursos provenientes da Lei 2.251, de 7 de dezembro de 2009 – LOA e a Secretaria de Planejamento fica autorizada a remanejar do orçamento-geral do Estado.

§ 2º A importância de crédito coberto na forma do § 1º deste artigo será posta à disposição da AGUATINS, em 10 parcelas, sendo a primeira de R\$ 1.500.000,00 entregue até o dia 30 de março de 2010, e as restantes em nove parcelas de R\$ 1.500.000,00 cada uma, entregues até o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 2010.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Atos Administrativos

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2010

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º 326, de 29 de dezembro de 2009, e seu pregoeiro designado pelo Decreto Administrativo n.º 098, de 9 de fevereiro de 2010, bem como sua equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados e torna público que realizará licitação visando a contratação de serviços (contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições self-service (item 1) e rodízio (item 2) completo para os senhores parlamentares, convidados especiais e autoridades, em eventos oficiais promovidos por este parlamento, no período de doze meses. O fornecimento será em conformidade com o disposto no termo de referência deste edital. Os serviços serão prestados no município de Palmas, em conformidade com o disposto no termo de referência. Local: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Tocantins, que se realizará no dia 26 (vinte e seis) de março de 2010, às 09:00 horas.

Fone: 3218-4121 Fábio das 8:00 as 18:00 horas em dias úteis.
Email: licitacoes@al.to.gov.br

O recibo de edital poderá ser retirado via site da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: www.al.to.gov.br

Fábio de Oliveira Soares
Pregoeiro

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2010

Para o Sistema de Registro de Preços

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º 326, de 29 de dezembro de 2009, e seu pregoeiro designado pelo Decreto Administrativo n.º 098, de 9 de fevereiro de 2010, bem como sua equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados e torna público que realizará licitação visando a aquisição de material permanente (mesas, armários, gaveteiros em madeira, arquivos, cadeiras e poltronas, etc.) com as seguintes discriminações em conformidade com o disposto no termo de referência ANEXO II -, do referido edital.

Local: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Tocantins, que se realizará no dia 25 (vinte e cinco) de março de 2010, às 09:00 horas.

Fone: 3218-4121 Fábio das 8:00 as 18:00 horas em dias úteis.
Email: licitacoes@al.to.gov.br

O recibo de edital poderá ser retirado via site da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: www.al.to.gov.br

Fábio de Oliveira Soares
Pregoeiro

AVISO DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2010

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º 326, de 29 de dezembro de 2009, leva ao conhecimento dos interessados e torna público que realizará licitação visando a aquisição de material de consumo, copa e cozinha para repor estoque do almoxarifado, em atendimento ao setor correspondente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. De acordo com as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência ANEXO V -, deste Edital.

Local: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Tocantins, que se realizará no dia 29 (vinte e nove) de março de 2010, às 15:00 horas.

Fone: 3218-4121 Fábio das 8:00 as 18:00 horas em dias úteis.
Email: licitacoes@al.to.gov.br

O recibo de edital poderá ser retirado via site da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: www.al.to.gov.br

Fábio de Oliveira Soares
Pregoeiro

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres - PR	Júnior Coimbra - PMDB
Angelo Agnolín - PDT	Luana Ribeiro - PR
Cacildo Vasconcelos - PP	Manoel Queiroz - PPS
César Halum - PPS	Marcello Lelis - PV
Dr. Zé Viana - PSC	Osires Damaso - DEM
Sargento Aragão - PPS	Paulo Roberto - PR
Eli Borges - PMDB	Raimundo Moreira - PSDB
Fábio Martins - PDT	Raimundo Palito - PP
Pastor Pedro Lima - PR	Sandoval Cardoso - PMDB
Iderval Silva - PMDB	Solange Duailibe - PT
José Geraldo - PTB	Stafin Bucar - PR
Josi Nunes - PMDB	Toinho Andrade - DEM
LIDERANÇA DO GOVERNO	BLOCO - PR/PV
Líder do Governo: Deputada Josi Nunes - PMDB	Líder: Deputado Marcello Lelis - PV
1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT	Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR
2º Vice-Líder: Deputado César Halum - PPS	BLOCO - PPS/PDT/PT
BLOCO - PSDB/PP/PTB	Líder: Deputada Solange Duailibe - PT
Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB	Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT
Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB	BLOCO - PMDB/PSC
	Líder: Deputado Iderval Silva
	Vice-Líder: Deputada Josi Nunes



Vasos, pratinhos e plantas
que acumulam água.

É aí que mora o perigo!

Dengue

Acabe com esse perigo na sua casa.